P A R E C E R

TC-004514.989.23-5

Prefeitura Municipal: Macatuba.

Exercício: 2023.

Prefeito(a): Anderson Ferreira.

Advogado(s): Emerson de Hypolito (OAB/SP nº 147.410).

Procurador(es) de Contas: José Mendes Neto.

EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. ATENDIMENTO DOS LIMITES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. FALHAS DE NATUREZA OPERACIONAL NO CONTEXTO DO IEGM. NECESSIDADE DE APERFEIÇOAMENTO. TERCEIRO ANO DO PRIMEIRO MANDATO. PRECEDENTES. *DÉFICIT* ORÇAMENTÁRIO AMPARADO TOTALMENTE POR RESULTADO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO ANTERIOR. PARECER FAVORÁVEL. COM RECOMENDAÇÃO. OFÍCIO AO COMANDO DO CORPO DE BOMBEIROS (AUSÊNCIA DE AVCB).

Aplicação total no ensino: 29,44% (mínimo 25%). **Pessoal da Educação Básica – Novo FUNDEB:** 83,60% (mínimo 70%). **Recursos do Novo FUNDEB aplicados no exercício:** 98,58% (mínimo 90%). **Parcela residual (até 10%) do Novo FUNDEB foi aplicada até 30/04 do exercício seguinte?:** Sim. 1,42%. **Investimento total na saúde:** 26,16% (mínimo 15%).**Transferências à Câmara:** Em ordem. **Despesa de Pessoal:** 36,84% (máximo 54%). **Encargos sociais:** Em ordem. **Subsídios dos Agentes Políticos:** Em ordem. **Precatórios e Obrigações Judiciais:** Em ordem. **Resultado da execução orçamentária:** *Déficit* de R$ 7.041.709,48. (-6,63%). **Resultado financeiro:** Positivo em R$ 23.903.077,44.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

A E. Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em Sessão de 15 de julho de 2025, pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora e dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo e Maxwell Borges de Moura Vieira, emitiu **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Macatuba, exercício de 2023, excetuando aqueles atos, porventura, pendentes

de julgamento neste e. Tribunal, sem prejuízo das recomendações expostas no voto inserido aos autos, e com determinação à Fiscalização.

Determinou, ainda, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Executivo Municipal, com as recomendações consignadas no aludido voto.

Determinou, outrossim, o encaminhamento de ofício ao Comando do Corpo de Bombeiros, em virtude da falta de AVCB nos prédios públicos.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento dos autos.

Em se tratando de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 01/2011, o relatório e voto, bem como os demais documentos que compõem os autos, poderão ser consultados, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Presente o Dr. José Mendes Neto, DD. Representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se.

São Paulo, 24 de julho de 2025.

CRISTIANA DE CASTRO MORAES
Presidente e Relatora

GC.CCM-31